

# PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS: A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INTERFACE ENTRE DIREITO PENAL MÍNIMO E MÁXIMO

**Larissa Guimarães Gonçalves Galati**

Agente Técnico Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM.

Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera/LFG – UNIDERP.

Aluna especial do Curso de Mestrado em Segurança Pública, Direitos Humanos e do Cidadão na Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A Teoria das Janelas Quebradas. 3 O Princípio da Insignificância. 4 A Aplicação do Princípio da Insignificância ao Reincidente. 5 Conclusão. Referências.

## Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação do Judiciário e do Ministério Público no cotejo entre o princípio da intervenção mínima e a efetividade da norma penal, inserida num contexto utilitarista moderno, no qual a necessidade de eficiência da máquina judiciária busca equilibrar-se com o premente combate à violência. Destarte, embora o Princípio da Insignificância seja reconhecido doutrinária e jurisprudencialmente, a identificação dos requisitos objetivos e subjetivos aptos a ensejar sua aplicação guarda certo grau de discricionariedade, o que vem a configurar uma problemática ante a necessidade de uniformização interpretativa e conciliatória entre esse e outros *maxi* princípios do Direito Penal como o da Intervenção Mínima, Fragmentariedade, Lesividade, Adequação Social e Legalidade. Faz-se imperiosa a reflexão acerca de tal dicotomia, considerando-se a realidade brasileira, da qual emerge a questão da aplicação do princípio da insignificância, mormente ao acusado reincidente, bem como da ressignificação do papel do Estado na prevenção do delito, o qual, afastando-se cada vez mais do Leviatã, avista um novo modelo de pacto social em que há a legitimação da lei pelo seu próprio infrator, também

cidadão, na busca incansável pela tão almejada paz social.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância. Reincidente. Intervenção Mínima. Teoria das Janelas Quebradas. Criminalidade.

**Abstract**

*The purpose of this article is to analyze the performance of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office, in the comparison between the principle of minimum intervention and the effectiveness of the criminal law, inserted in a modern utilitarian context, in which the need for efficiency of the judicial machinery seeks to balance with the urgent fight against violence. Although the Principle of Insignificance is recognized doctrinally and jurisprudentially, the identification of the objective and subjective requirements able to give rise to its application maintains a certain degree of discretion, which constitutes a problematic before the necessity of interpretative and conciliatory uniformity between this and others maxi principles of Criminal Law as the Minimum Intervention, Fragmentarity, Lesivity, Social Suitability and Legality. It is imperative to reflect on this dichotomy, considering the Brazilian reality, from which emerges the question of the application of the principle of insignificance, especially to the accused recidivist, as well as the re-signification of the role of the State in crime prevention, which , moving away from Leviathan, continues to relentlessly pursue the longed for social peace.*

**Keywords:** Principle of Insignificance. Recidivist. Minimum Intervention. Broken Window Theory. Crime.

## 1 INTRODUÇÃO

É inegável que o direito brasileiro caminha a passos

largos para transformar-se em “*Common Law*”<sup>1</sup>. Nesse diapasão, ressaltando-se, não nos encontramos mais na fase constitucionalista, mas sim na fase neoconstitucionalista ou pós-positivista, na qual os princípios não têm mais tão somente função interpretativa, passando a ter função regulatória propriamente dita.

Assim, apesar de a *Civil Law*<sup>2</sup> ainda ser a estrutura jurídica básica adotada no Brasil, país ainda estritamente legalista, é inegável a força crescente dos precedentes judiciais, das súmulas vinculantes e do ativismo judicial como um todo.

Destarte, a referida função regulatória dos princípios assume papel relevante, tendo o condão de afastar a aplicação da lei a determinados fatos concretos, com o escopo de garantir a aplicação do princípio da legalidade *lato sensu*. Esta função principiológica é corriqueira, contudo sua flexibilização ainda é objeto de calorosos debates entre os estudiosos do Direito, a exemplo daqueles atinentes ao Princípio da Insignificância.

## 2 A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

A Teoria das Janelas Quebradas ou “*Broken Windows Theory*” foi criada a partir de um experimento idealizado pelo Professor e Psicólogo Philip Zimbardo, em 1969, que consistiu em abandonar dois carros idênticos (mesma marca, cor e modelo): um deles em zona pobre e conflituosa da cidade de Nova York, no Bronx; e o outro em Palo Alto, área nobre da Califórnia.

O carro abandonado no Bronx foi depredado em poucas horas. O carro deixado em Palo Alto, contudo, permaneceu intacto.

---

<sup>1</sup> Trata-se de um sistema normativo cuja fonte imediata é a Lei, comando normativo dotado de generalidade e abstração, que visa a abranger a totalidade de casos futuros. Neste sistema a Lei coexiste com outras fontes de interpretação como os princípios, a doutrina e a jurisprudência, contudo a lei é a fonte principal, cabendo ao magistrado aplicá-la tão somente.

<sup>2</sup> Sistema normativo de influência anglo-americana, o qual baseia-se primordialmente nos precedentes jurisprudenciais, os quais são fontes imediatas do direito, gerando efeitos vinculantes. A norma de direito é extraída a partir de uma decisão concreta, sendo aplicada, por meio de um processo indutivo, aos casos idênticos no futuro.

Dando continuidade ao experimento, Zimbardo quebrou uma das janelas do veículo deixado na área nobre de Palo Alto. A partir de então, também em poucas horas, este veículo sofreu o mesmo destino daquele abandonado no Bronx.

Logo o experimento de Zimbardo, de natureza psicossocial, foi transportado para a criminologia, tendo sido incorporado pelo cientista político James Wilson e pelo psicólogo criminologista George Kelling, os quais vieram a publicar a pesquisa, com maior aprofundamento teórico, em um artigo da revista norte-americana *The Atlantic Monthly*, em 1987. A partir do experimento, chegou-se à conclusão de que o problema da criminalidade não está estritamente na pobreza.

James Wilson e George Kelling<sup>3</sup>, baseando-se no experimento do carro, criaram as seguintes situações hipotéticas:

Considere um edifício com algumas janelas quebradas. Se as janelas não forem reparadas, a tendência é que vândalos quebrem mais janelas. Após algum tempo, poderão entrar no edifício e, se ele estiver desocupado, torna-se uma “ocupação” ou até incendiam o edifício.  
Considere uma calçada ou passeio no qual algum lixo está acumulado. Ao longo do tempo, mais lixo é acumulado. No final das contas, as pessoas começam a deixar lá seus sacos de lixo.

Em 1996, George Kelling e Catherine Coles (Especialista de Harvard em segurança pública), compilaram reflexões acerca da teoria no livro *Fixing Broken Windows: Restoring Order and Reducing Crime in Our Communities*, apresentando estratégias para conter ou eliminar os crimes dos ambientes urbanos.

Segundo os autores, em síntese, a desordem gera a desordem e a ordem, por sua vez, instiga a sua própria manutenção. Em outras palavras, criar um ambiente propício ao crime é o mesmo que promovê-lo. Assim, Kelling e Catherine apresentaram a estratégia de atuação do Estado consistente em buscar resolver os problemas enquanto eles ainda são pequenos, do contrário, eles crescerão.

---

<sup>3</sup> James Q. Wilson, George L. Kelling. BROKEN WINDOWS: The police and neighborhood safety. (PDF). Acesso em: 3 de set. 2018.

A Teoria das Janelas Quebradas inspirou o ex-prefeito de Nova York, Rudolph Giuliani, a implantar a famosa política de segurança norte-americana da Tolerância Zero, a qual teve início na repressão legal dos pequenos infratores que atuavam nos metrô da cidade, em decorrência do que os delitos menores caíram cerca de 44% e os homicídios, cerca de 61%.

Talvez a repercussão da teoria, em nível mundial, deva-se à viabilidade de sua aplicação a toda e qualquer área do conhecimento, sendo bastante utilizada, inclusive, no âmbito empresarial, bem como na discussão acerca do cumprimento dos códigos de ética, seara na qual, no âmbito do dever ser<sup>4</sup>, não se deveriam admitir concessões.

Apesar de reconhecida e amplamente aplicada, a Teoria das Janelas Quebradas sofreu e sofre severas críticas, principalmente por desconsiderar o fato de que a criminalidade não possui uma origem única, e sim provém de um complexo sistema, multifacetado, situado dentro de um contexto histórico, social, econômico, político e cultural não específico e não delimitado territorialmente. Sem dúvida, o crime é um produto da civilização e sofre influência de diversos fatores, nos quais também interfere, num círculo tão complexo como o é a própria *psique* humana.

De fato, a Teoria das Janelas Quebradas, inspiradora de uma política criminal típica do Direito Penal Máximo, assim como a Tolerância Zero norte-americana, se aplicada em países como o Brasil, onde o sistema prisional é extremamente deficiente, ocasionaria um verdadeiro colapso carcerário. Nestes países crescem os adeptos da escola agnóstica da pena. Segundo esta, consoante Zaffaroni (2003):

Não quer dizer que essa finalidade de ressocializar, reintegrar o condenado ao convívio social deva ser abandonada, mas deve ser revista e estruturada de uma maneira diferente. Para tanto, adverte-se que a reintegração social daquele que delinuiu não deve ser

---

<sup>4</sup> Segundo Kelsen (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1979), o dever ser insere-se no domínio das ciências sociais e se explica não com base nas premissas de verdadeiro/falso, mas de válido/inválido. Este domínio obedeceria ao princípio da imputação (quando A é, B deve ser).

perseguida através da pena e sim apesar dela, vez que para efeitos de ressocialização o melhor criminoso é o que não existe.

No esclarecedor livro 'Punir os Pobres', Loïc Wacquant (2003, p. 10-13) aduz que sua obra tem a pretensão de dismantelar os mecanismos da lenda internacional de um Eldorado americano da lei e ordem, demonstrando como as categorias, práticas e políticas penais dos Estados Unidos se originam e se inscrevem na revolução neoliberal da qual este país é o crisol histórico e o ponta de lança planetário.

Para tanto, o referido autor elenca diversos fatores, dentre os quais:

O crescimento explosivo das populações aprisionadas que aumentaram cinco vezes em 25 anos para ultrapassar os dois milhões de pessoas que se amontoam em condições de superpopulação que desafiam o entendimento; extensão continuada da colocação sob tutela judiciária, que hoje cobre cerca de sete milhões de estadunidenses, o que corresponde a um homem adulto em 20 e a um jovem negro em três, graças ao desenvolvimento de tecnologias de informática e genética, e à proliferação dos bancos de dados criminais aos quais pode-se ter livre acesso à Internet; decuplicação dos orçamentos de pessoal das administrações penitenciárias, promovidas ao patamar de terceiro maior empregador do país, enquanto as despesas sociais sofrem cortes profundos e o direito ao auxílio público transforma-se na obrigação de trabalhar em empregos desqualificados e sub-remunerados. Desenvolvimento frenético de uma indústria penitenciária privada, a menina dos olhos de Wall Street, que ganhou uma amplitude nacional e depois internacional, a fim de satisfazer à crescente demanda estatal por punição ampliada; direcionamento da vigilância policial e de repressão judiciária para os habitantes do gueto negro em declínio e para os delinquentes sexuais, agora definitivamente rejeitados para as margens infamantes da sociedade.

No prólogo da referida obra, ao tratar do tema “Os Estados Unidos, laboratório vivo do futuro neoliberal”, Wacquant (2003, p. 10-13) afirma:

Resultado: o manejo da Lei-e-ordem está para a criminalidade assim como a pornografia está para as relações amorosas, ou seja, um espelho que deforma a realidade até o grotesco, que extrai artificialmente os comportamentos delinquentes da trama das relações sociais nas quais estão enraizados e fazem sentido, que ignora deliberadamente sua causas e seus significados, e que reduz seu tratamento a uma sequência de iniciativas previsíveis, muitas vezes acrobáticas, às vezes até mesmo inverossímeis, resultante do culto do desempenho ideal, mais do que da atenção pragmática do real. No final, a nova gesta da lei-e-ordem transforma a luta contra o crime em um titilante teatro-burocrático-midiático que, simultaneamente, sacia e alimenta os fantasmas da ordem do eleitorado, reafirma a autoridade do Estado através de sua linguagem e de sua mímica viris, e erige a prisão como o último baluarte contra as desordens, que, irrompendo de seus porões, são vistas como capazes de ameaçar os próprios fundamentos da sociedade.

De fato, há que se tomar cuidado com a importação de teorias do crime, sem considerar as especificidades de cada Estado. Contudo, os exemplos devem servir, ao menos, para reflexões acerca do tema, uma vez que, doutra monta, ao se elastecer ao máximo o princípio da subsidiariedade do direito penal, fazendo-se vigorar com prevalência total o Direito Penal Mínimo, o colapso, desta vez, seria o social.

### **3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Originado no Direito Romano, partindo da máxima “*minimis non curat praetor*” (magistrado não cuida de questões mínimas), o Princípio da Insignificância ou Bagatela foi delimitado por Claus Roxin, na década de 60, a partir do

Princípio da Adequação Social, criado por Welzel.

O Princípio da Insignificância não tem previsão legal no direito brasileiro. Trata-se de uma criação da doutrina e da jurisprudência. Para a posição majoritária, o princípio da insignificância é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Se o fato for penalmente insignificante, significa que não lesou nem causou perigo de lesão ao bem jurídico. Logo, aplica-se o princípio da insignificância e o réu é absolvido por atipicidade material, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O princípio da insignificância atua, então, como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, o que, ressalte-se, vai de encontro ao que preconiza o art. 3º do referido diploma processual: “A lei processual penal admitirá interpretação **extensiva** e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito”.

Destarte, embora reconhecida doutrinariamente, a aplicação do referido princípio carecia de requisitos objetivos e subjetivos aptos a auxiliar na sua interpretação e uniformização, no Brasil, bem como para conciliá-lo a outros *maxi* princípios do Direito Penal como o da Intervenção Mínima, Fragmentariedade, Lesividade, Adequação Social e da Legalidade.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Celso de Mello, no Habeas Corpus nº. 84.412-0/SP<sup>5</sup>, elencou os vetores necessários para sua aplicação. Veja-se o excerto do julgado:

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos **vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público

---

<sup>5</sup> HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19. nov. 2004.



em matéria penal. Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. (grifo nosso)

O Supremo Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgado acerca do tema<sup>6</sup>, no que atine ao delito de furto, estabeleceu critério objetivo quanto ao valor pecuniário para a aplicação do princípio, qual seja, o valor correspondente a 10% do salário mínimo vigente, bem como declarou não ser passível seu reconhecimento, em regra, a reincidentes, consoante abaixo transcrito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DA *RES FURTIVA* E REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA QUE NÃO EXCEDE 4 ANOS E PACIENTE REINCIDENTE. SÚMULA 269/STJ. ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da

---

<sup>6</sup>STJ - HC: 425168 SC 2017/0297946-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07 jun. 2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 15 jun. 2018.

intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de “certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). **3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. 4. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. Precedentes. 5. No caso, além de o paciente ser multirreincidente, inclusive em delitos patrimoniais, o valor das coisas subtraídas - R\$ 200,00 em espécie e uma carteira de cigarro - não pode ser considerado ínfimo, na medida em que representa mais de 20% do salário mínimo vigente ao tempo da subtração (R\$ 937,00). 6. Habeas corpus não conhecido.**

Desse modo, verifica-se que houve o estabelecimento de vetores objetivos e subjetivos para aplicação do princípio da insignificância, contudo a conceituação de tais vetores também ficou a cargo da doutrina, ensejando ampla margem interpretativa. Todavia, entende-se que: **a) Mínima ofensividade da conduta do agente:** relaciona-se ao princípio da ofensividade/lesividade e difere-se do vetor da inexpressividade da lesão jurídica provocada, uma vez que se refere à tutela do bem jurídico na sua modalidade abstrata, ou seja, o que a lei efetivamente, em uma perspectiva utilitarista<sup>7</sup>, buscou proteger; **b) Nenhuma periculosidade social da ação:** refere-se à verdadeira política

---

<sup>7</sup> O utilitarismo é uma doutrina que se originou na Inglaterra, tendo como principais autores Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873). Trata-se de uma teoria ética consequencialista, na qual se definem anteriormente os bens a serem atingidos ou protegidos, sendo o Direito o meio para sua consecução.

criminal, a qual vem a definir, em determinado contexto social, o que é do interesse do Estado proteger, motivo pelo qual não se reconhece tal vetor ao delito de tráfico de entorpecentes, crimes praticados com violência, crimes de falsificação e crimes contra a Administração Pública; **c) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento:** vetor de ordem objetivo-subjetiva, a ensejar análise de condições de caráter pessoal, dentre as quais a reincidência. A conduta de um policial que subtrai uma caixa de chocolate, por exemplo, possui grau de reprovabilidade muito maior do que a daquele que comete um furto famélico; **d) Inexpressividade da lesão jurídica provocada:** situa-se na esfera da análise do prejuízo efetivamente suportado pela vítima, considerando-se as condições desta no caso concreto.

Portanto, a análise para reconhecimento do Princípio da Insignificância é casuística, embora os quatro vetores devam estar presentes cumulativamente para seu reconhecimento.

#### **4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO REINCIDENTE**

Como a grande maioria dos casos ensejadores do princípio em comento refere-se ao crime de furto, considerando-se o salário mínimo vigente (2019), qual seja, R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o STJ, consoante decisão transcrita, entende como valor máximo para seu reconhecimento o valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais).

Contudo, deve-se ressaltar que tal critério matemático (10%), puramente objetivo, não é considerado isoladamente, pois como dito outrora, os vetores da insignificância são requisitos cumulativos e o valor da *res furtiva* insere-se tão somente no vetor “inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

Quando se trata de reiteração de conduta delitativa, há que se verificar se o sujeito se dedica a atividades criminosas como *modus vivendi*, pois se assim o for, restará desconfigurado o vetor do reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta e a conduta será típica, ainda que considerada isoladamente. Ou

seja, mesmo que o sujeito tenha cometido o furto de um objeto de pequeno valor, o fato de ter reiterado a conduta criminosa configura um óbice ao reconhecimento da insignificância.

Isso porque, tratando-se de vetores cumulativos, há que se considerar que a reincidência reflete-se também no vetor nenhuma periculosidade social da ação, desconfigurando-o, uma vez que o indivíduo contumaz na prática delitiva, seja pela reincidência, seja pela multirreincidência, mormente quando em delitos específicos, revela desprezo pelo ordenamento jurídico representando, portanto, um maior risco social.

Em um caso de 2018 julgado pelo STJ<sup>8</sup>, o qual versa sobre a subtração de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos), valor que pode ser considerado ínfimo, o Tribunal deixou de aplicar a insignificância, porque a autora do furto se valeu do seu filho, menor impúbere, para subtrair tal quantia de um cofre de uma instituição de amparo a pessoas em tratamento de câncer. Não se pode negar, neste caso, restar desconfigurado o vetor do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Em um outro julgado<sup>9</sup>, o STJ também entendeu pela inadmissibilidade da insignificância, ante a não verificação da presença dos quatro vetores, uma vez que o apelante era reincidente, motivo pelo qual a corte entendeu não ser merecedor do benefício pleiteado, ressaltando ser este admitido pela jurisprudência apenas em casos excepcionais.

Cabe destacar que ao não reincidente nos furtos de pequena monta já existe a figura do furto privilegiado, previsto no art. 155, §2º, *in verbis*:

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Ao não reincidente que tenha subtraído objeto de médio ou grande valor, por sua vez, aplicar-se-á o instituto da

---

<sup>8</sup> RHC 93.472/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15 mar. 2018, DJe 27 mar. 2018.

<sup>9</sup> STJ - HC: 395690 SP 2017/0081930-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 20 abr. 2017.

suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, uma vez que o furto, capitulado no art. 155 do Código Penal, possui pena mínima abstratamente prevista em um ano de reclusão.

Verifica-se, portanto, que, reconhecer o Princípio da Insignificância ao reincidente, seria privilegiá-lo ao arrepio da lei, deixando-o em situação mais favorável que a do réu primário que subtrai objeto de pequeno valor.

No que atine aos crimes tributários federais e ao crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem acolhido por maioria, não sendo ainda pacífico, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o parâmetro fixado nas portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, para a incidência do princípio da insignificância, o que veio a dobrar o patamar estabelecido anteriormente pela Lei 10.522/2002, no seu artigo 20.

A lógica consiste no fato de que se a Fazenda Pública não cobra e, conseqüentemente, a Procuradoria da Fazenda Nacional não executa, não caberia ao Direito Penal, que é subsidiário, criminalizar tal comportamento. Quanto à aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de descaminho, especificamente, a orientação das cortes superiores é no sentido do seu não reconhecimento, quando há habitualidade delitiva.

No ensejo, vejam-se três súmulas do Superior Tribunal de Justiça acerca da inaplicabilidade do Princípio da Insignificância:

Súmula 606<sup>10</sup> – STJ. Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997.

Súmula 559<sup>11</sup> – STJ. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra administração pública.

Súmula 589<sup>12</sup> – STJ. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

---

<sup>10</sup> Súmula 606, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11 abr. 2018, DJe 17 abr. 2018.

<sup>11</sup> Súmula 599, CORTE ESPECIAL, julgado em 20 nov. 2017, DJe 27 nov. 2017.

<sup>12</sup> Súmula 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13 set. 2017, DJe 18 set. 2017.

Outrossim, no que atine à posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, permanece hígida a jurisprudência das cortes superiores, as quais entendem pela tipicidade da conduta. Contudo, passou-se a admitir a aplicação do Princípio da Insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais, os tribunais superiores não admitem a aplicação do Princípio da Insignificância na importação de simulacros de arma de fogo, a exemplo do julgado<sup>13</sup> abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. TIPICIDADE. ARTIGO 26 DA LEI N. 10.826/2003. BEM JURÍDICO TUTELADO. SEGURANÇA E INCOLUMIDADE PÚBLICAS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 26 da Lei n. 10.826/2003, são vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir. 2. A importação de arma de brinquedo capaz de ser confundida com verdadeira configura o delito de contrabando, diante da proibição contida no artigo 26 da Lei n. 10.826/2003, considerando os riscos à segurança e incolumidade públicas. 3. No crime de contrabando a tutela jurídica volta-se não apenas ao interesse estatal patrimonial, mas também à segurança e à incolumidade pública, de modo a afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 4. Recurso provido.

Observa-se, portanto, em todo o caso, que a possibilidade de incidência do Princípio da Insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro da sua incidência.

---

<sup>13</sup> STJ - REsp: 1727222 PR 2018/0045379-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02 ago. 2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 10 ago. 2018.

Como afirmou Cesare Beccaria (2017, p. 60):

A clemência, sendo virtude do que legista e não do que executa as leis, devendo estar no Código e não em julgamentos particulares, se se permitir que os homens vejam que o crime pode ser perdoado e que o castigo nem sempre constitui a sua necessária consequência, alimenta neles a esperança de ficarem impunes; faz que aceitem os tormentos não como atos de justiça, porém como atos de violência.

Quando o soberano concede graça a um celerado, não se deveria dizer que sacrifica a segurança do povo à de um particular e que por uma atitude de cega benevolência, pronuncia um decreto geral de impunidade?

Que as leis sejam, portanto, inexoráveis, que sejam inflexíveis os seus executores; mas que o legislador seja indulgente e humano. Arquiteto cheio de prudência, tenha como a base de seu edifício o amor que todo homem tem ao próprio bem-estar, e que consiga fazer resultar o bem geral do concurso de interesses particulares; desse modo, não se verá constrangido a recorrer a leis imperfeitas, a meios pouco refletidos que separam a cada momento os interesses da sociedade daqueles dos cidadãos; não se verá obrigado a erguer sobre o medo e a desconfiança, o simulacro da felicidade do povo.

## 5 CONCLUSÃO

Embora se deva reconhecer a perspectiva utilitarista do Estado Moderno, na qual se insere o princípio da insignificância, há que se considerar, caso a caso, se a aplicação de tal princípio coaduna-se com a finalidade do Direito Penal. Finalidade esta que, embora afinada com os direitos humanos, jamais deverá consistir em um sistema abolicionista configurador de uma carta magna de incentivo à delinquência.

Nesse sentido, no cotidiano forense, antes de se cogitar aplicar à casuística o Princípio da Insignificância, dever-se-ia consultar os antecedentes criminais do investigado, bem como analisar as circunstâncias do fato, juntamente às agravantes subjetivas do infrator, obrigação esta que não poderá ficar a cargo

exclusivamente do Ministério Público. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.

Assim, deve-se ter em mente que a crise do sistema carcerário não representa óbice à aplicação de penas alternativas e refletir, quando da aplicação do Princípio da Insignificância a determinado caso, se estar-se-ia quebrando mais uma janela de um edifício já abandonado.

## REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare Bonesana, Marques di, 1738-1794. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014. P. 118. (Coleção a obra prima de cada autor, 48).
- BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- \_\_\_\_\_. *Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 out. 1941.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. São Paulo: RT, 2009. p. 103-107. (Coleção Direito e Ciências Afins, v. 1).
- HOBBS, Thomas. *Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1979.
- LOÏC, Wacquant. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda Punitiva]*. Tradução Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 476p.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro I*, Rio de Janeiro: Revan, 2003.